

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f2c7/a468-0716-4a26-ba9e-024d2325f28e

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100373-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA , JESSÉ ANDRADE DE QUEIROZ , JOÃO GOMES COUTINHO FILHO, JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA, JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO , SIMONY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Timbaúba**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, que teve como Presidente o **Sr. João Gomes Coutinho Filho**, Ordenador de Despesas à época.

Da análise dos autos, foi emitido **Relatório de Auditoria** (doc. 99), que aponta algumas irregularidades, conforme quadro de detalhamento de achados (**item 3.1.1**, pp. 40-41):

Código - Título do Achado	Responsáveis
1.1 Prestação de Contas não disponível no endereço eletrônico da Câmara.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.1 Composição da Estrutura com Pessoal com número excessivo de cargos comissionados em relação aos efetivos.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal sem informar os dados relativos à sua publicação.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.2.2 Percentual da despesa total de pessoal com valor divergente do apontado na auditoria.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.3.1 Não recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do RGPS.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO



2.3.2 Não recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do RPPS.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.4.2 Verba de representação não lançada na ficha financeira do Presidente da Câmara.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.6.1 Não apresentação do padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle e não disponibilização as informações necessárias à transparência na gestão fiscal.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.6.2 Não divulgação de informações de interesse coletivo ou geral no sítio eletrônico da Câmara	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.6.2.1 Não instituição do serviço de informações ao cidadão.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.6.4 Informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira fornecidas fora do prazo ao TCE/PE.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.6.5 Informações do Módulo de Pessoal fornecidas fora do prazo ao TCE/PE.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.7 Diárias concedidas sem o devido controle interno.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
2.8 Contratações sem o devido processo licitatório.	JOÃO GOMES COUTINHO FILHO

O interessado, devidamente notificado a respeito do **Relatório de Auditoria** (docs. 100 a 101), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), **não apresentou defesa escrita** (docs. 102 a 103).

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo, então, à análise das irregularidades descritas no **Relatório de Auditoria**, assim detalhadas (doc. 99):



1.1 Prestação de contas

(...).

Nos termos da declaração contida no documento 25, a prestação de contas da Câmara Municipal estaria disponível no endereço www.timbauba.pe.leg.br. No entanto, conforme consulta à página no dia 16/08/2016, às 18:10 h (documento 98), observou-se que a prestação de contas de 2014 não estava disponível naquele site, o que implica descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

2.1 Composição da estrutura com pessoal

(...).

Verifica-se uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal de Timbaúba.

Faz-se necessário observar a tabela abaixo que contempla o gasto com pessoal efetivo e comissionado durante o exercício de 2014:

(...).

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 5,00% do gasto com folha de pagamento. Enquanto isso, a remuneração dos cargos comissionados atingiu 31,00% deste mesmo total.

(...).

Caso se verifique a necessidade de contratar servidores, a Câmara Municipal de Timbaúba deve investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao inciso II do Art. 37 da CF.

Diante de toda análise efetuada, entende-se que cabe ao ordenador de despesas, gestor do Poder Legislativo municipal, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

(...).

2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal



(...).

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Timbaúba não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação. Não informou também os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, portanto descumpriu os artigos 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 7º, § 1º da Resolução TCE-PE nº 18/2013.

2.2.2 Despesa com Pessoal

(...).

A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice II), no encerramento do exercício de 2014, alcançou R\$ 2.462.444,79. Isto representou um percentual de 3,08% em relação à receita corrente líquida do município, divergente do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2014, que foi de 3,16%.

(...).

2.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

2.3.1. Regime Geral de Previdência Social

(...).

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (documento 20) e da análise das guias e dos comprovantes de recolhimentos (documentos 43 a 54), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) do Poder Legislativo vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não foram efetuados de forma adequada e tempestiva, conforme quadro a seguir:

(...).

Após a solicitação da equipe de auditoria, a Administração de Câmara de Timbaúba encaminhou à sede da Inspeção Regional de Surubim os



documentos referentes aos recolhimentos previdenciários dos servidores, Vereadores e patronal. Ocorre que tais documentos não comprovam o efetivo recolhimento aos cofres do RGPS dos valores devidos no exercício de 2014, uma vez que há apenas documentos que atestam a transferência dos recursos para a Prefeitura de Timbaúba (documentos 43 a 54). A entidade não apresentou documentos que comprovem o recolhimento previdenciário ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive da parte retida dos servidores.

O não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social fere a alínea b, do inciso I, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.212/1991 e poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Conforme disposto nos termos da Súmula nº 12 deste TCE-PE:

(...).

A falta do pagamento, desrespeitando os prazos legais, além de acarretar despesas com pagamento de multas e juros, compromete as finanças municipais para os próximos períodos.

A irregularidade é de responsabilidade do ordenador da despesa, pois ele deveria observar os prazos de pagamento dos compromissos, principalmente o de natureza continuada.

Diante do exposto, o responsável é passível de imputação de multa conforme o inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

(...).

2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social

(...).

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (documento 19) e da análise das guias e dos comprovantes de recolhimentos (documentos 43 a 54), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

(...).

Após a solicitação da equipe de auditoria, a Administração de Câmara de Timbaúba encaminhou à sede da Inspeção Regional de Surubim os



documentos referentes aos recolhimentos previdenciários dos servidores efetivos e patronal. Ocorre que tais documentos não comprovam o efetivo recolhimento aos cofres do RPPS dos valores devidos no exercício de 2014, uma vez que há apenas notas de empenhos e guias de arrecadação sem autenticação de pagamento ou comprovantes de depósitos bancários (documentos 43 a 54). A entidade não apresentou documentos que comprovem o recolhimento previdenciário ao Regime Próprio de Previdência Social, inclusive da parte retida dos servidores.

A falta do pagamento desrespeitando os prazos legais, além de acarretar despesas com pagamento de multas e juros, compromete as finanças municipais para os próximos períodos.

A irregularidade é de responsabilidade do ordenador da despesa, pois ele deveria observar os prazos de pagamento dos compromissos, principalmente o de natureza continuada.

2.4.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Timbaúba foi paga, no exercício de 2014, conforme a previsão contida no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.779/2012. Não obstante, a Administração não incluiu os valores pagos na ficha financeira do Presidente da Câmara (documento 33), o que foi verificado através do relatório dos empenhos pagos (documento 42).

(...).

Com relação à **Transparência Pública**, a auditoria aponta que, após acessado o site eletrônico <http://timbauba.pe.leg.br/> no dia 29/12/2014, às 11:40 (documentos 55 a 60), observou-se que:

- a. A Prestação de Contas não estava disponibilizada no referido endereço eletrônico (item 2.6.1 do Relatório).
- b. Não constavam informações relativas à despesa e à receita, conforme determinação contida no artigo 48 da LRF e Decreto nº 7.185/2010 (item 2.6.1 do Relatório).
- c. Não houve divulgação das informações exigidas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), tampouco a instituição do Serviço de Informações ao Cidadão, contrariando o artigo 9º da retro citada Lei (item 2.6.2 do Relatório).
- d. Foram enviadas fora do prazo, ao TCE-PE, informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, assim como do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES (itens 2.6.4 e 2.6.5 do Relatório Preliminar), em descumprimento ao artigo 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013, assim como ao artigo 2º da TCE-PE nº 20/2013 e ao artigo 11, parágrafo 2, da Resolução TCE-PE nº 04/2012.



A auditoria, no que diz respeito às diárias concedidas sem o devido controle e às contratações sem licitação (**itens 2.7 e 2.8 do Relatório de Auditoria**), assim afirma:

2.7 Diárias concedidas sem o devido controle interno

Os dispositivos normativos que regulamentavam o pagamento de diárias no Município de Timbaúba no exercício de 2014 estão contidos na Resolução nº. 06/91 (documento 63). Posteriormente, o artigo 4º dessa resolução foi modificado pela Resolução nº. 11/2009 (documento 64), estabelecendo a seguinte regra:

(...).

Conforme o Quadro da Despesa por Elemento (documento 10), as despesas com diárias realizadas pela Câmara de Timbaúba no exercício de 2014 somam R\$241.000,00, que comparado como o total da despesa realizada pelo legislativo municipal naquele ano (R\$2.993.448,68) representa 8,05%. Da análise dos empenhos verificou-se que do total da despesa com diárias da Câmara de Timbaúba, 75,46% correspondem a diárias destinadas ao custeio de despesas para participação de eventos como congressos e seminários voltados à capacitação dos agentes políticos da entidade (documentos 77 a 97).

Diante do significativo gasto com diárias para participação de Vereadores em eventos voltados à capacitação de agentes públicos municipais, a equipe procedeu à análise dos empenhos e respectivos documentos a estes anexados, como: autorizações de diárias, impressos de divulgação dos eventos, certificados. O quadro abaixo demonstra os eventos que ocorreram ao longo do ano de 2014 e que contaram com a participação de representantes da Câmara, com as respectivas instituições organizadoras e as cidades em que os eventos foram realizados.

(...).

Como pode ser visto acima, no exercício de 2014, Vereadores da Câmara de Timbaúba participaram de dez eventos destinados à capacitação dos agentes públicos municipais, sendo representada por todos os parlamentares em quase a totalidade dos eventos. Ademais, tendo em vista o valor constante pago a cada Vereador (R\$1.800,00) e a constante participação nesses tipos de eventos, pode-se inferir que há um caráter remuneratório nas diárias pagas no exercício sob análise.

Os eventos que contaram com a participação dos membros do Poder Legislativo de Timbaúba no exercício de 2010, em geral, não apresentam grandes variações dos temas abordados, conforme verificado nos



certificados dos participantes e nos empenhos das concessões das diárias (documentos 77 a 97). Não parece razoável e eficiente que haja necessidade de todos os vereadores do Município frequentem cursos uma vez por mês sem que os temas impliquem um necessário desenvolvimento cognitivo dos participantes para o desempenho de suas atividades parlamentares. O princípio da razoabilidade, segundo a doutrina, é mais uma “tentativa de se impor limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário” (Di Pietro, 2001b: 174-208).

É importante destacar que a participação de representantes da Câmara em tais eventos representa não apenas despesas com diárias, mas também com as inscrições dos participantes, o que torna o gasto ainda mais significativo.

(...).

No caso em epígrafe, ainda que se verifique legalidade formal na concessão daquelas diárias, o resultado não foi positivo à sociedade que desembolsou maiores recursos financeiros para capacitações cujos temas eram similares, não acrescentando conhecimentos que justificassem tais dispêndios com recursos públicos.

Ademais, o interesse público não está claro no ato administrativo de concessão das diárias para todos aqueles cursos. O que se observa é o interesse pessoal de se pagar mensalmente um valor fixo para cada Vereador, através de capacitações sistemáticas de utilidade duvidosa. Tratam-se, esses atos administrativos, de desvio de poder por parte da Administração da Câmara para atender a interesses pessoais, o que infringe os princípios do interesse público e da impessoalidade. Com efeito, a moralidade administrativa também revelou-se maculada pelos atos praticados pela gestão da Câmara.

(...).

Ao analisar a efetividade da despesa pública deve-se observar se os benefícios auferidos com a sua realização são proporcionais à despesa realizada. Neste caso, a efetividade da despesa fica prejudicada se considerarmos que:

- Os eventos realizados mensalmente, conforme visto acima têm duração de quatro dias. Nas programações dos eventos o primeiro e último dia são reservados ao credenciamento, ao recebimento de material e ao encerramento com a entrega de certificados. Os demais dias apresentam apenas uma palestra por dia, sendo em geral a programação limitada ao período de 09:00 as 13:00 horas, ou seja, quatro horas diárias.
- Todos os eventos foram realizados fora do estado, visto que dos dez eventos nenhum foi realizado em Pernambuco, o que aumenta consideravelmente o custo, apesar de algumas entidades organizadoras estarem situada em Recife, segundo endereço constante das notas fiscais (documento) anexados aos empenhos (a empresa IBRACAP se situa na Rua Silveira Cabo nº 32, Poço da Panela, e a empresa CENTRALBRAC está localizada na Rua José de Alencar nº 44, Boa Vista);



O Tribunal de Contas de Pernambuco nos acórdãos dos processos nº 1340150-6 e nº 1103783-0 determinou nesses julgados que a Administração sustasse, no prazo de 90 dias, o pagamento de diárias e de inscrições para cursos, enquanto não instituído um controle interno para tais gastos, conforme destaca-se a seguir: (...).

Compulsando-se as prestações de contas das diárias concedidas aos Vereadores, observou-se que a entidade não instituiu controle interno para análise daqueles gastos, capaz de estabelecer critérios para definir a quantidade de inscritos e limite mensal e anual. Não há comprovantes da presença no local do evento, como nota fiscal de hotéis, passagens, entre outros comprovantes idôneos, visando a atender os Princípios da Transparência, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Economicidade, da Moralidade, do controle interno e da eficiência.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expendidos acima, conclui-se que nos atos administrativos de concessão de diárias para cursos, oficinas, seminários, etc., promovidos pela Administração da Câmara de Timbaúba no exercício de 2014, não foram observados princípios constitucionais da administração pública, positivados no caput dos artigos 37, 70 e 74 da Lei Maior, como os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e do controle interno. Também não se verificou naqueles atos princípios específicos do direito administrativo implícitos na constituição brasileira, tendo-se infringidos os princípios da razoabilidade e do interesse público. Ademais, também como fonte do direito, a jurisprudência do TCE/PE não foi observada pela Administração da Câmara no caso sob análise.

O pagamento daquelas diárias não teve amparo legal, tendo em vista a força normativa dos princípios (eficácia horizontal), e não observou a jurisprudência deste Tribunal sobre a instituição de mecanismos controle interno para aqueles gastos. Esse atos administrativos em desacordo com normas constitucionais e a omissão de se instituir procedimentos de controle interno devem ser atribuídos ao gestor da Câmara de Timbaúba no exercício de 2014, Sr. João Gomes Coutinho Filho, uma vez que são de sua competência os atos inerentes ao gerenciamento dos recursos financeiros da entidade.

Destaque-se a possibilidade de aplicação de multa por este Tribunal de Contas ao Gestor da Câmara de Timbaúba, tendo em vista que a inaplicabilidade da Constituição da República e da jurisprudência desta Corte na concessão de diárias para a participação nos eventos supracitados implica ocorrência de ato de gestão ilegal, nos termos da hipótese normativa constante no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE).

2.8 Contratações sem o devido processo licitatório



A partir da concessão de diárias para cursos, oficinas, seminários, etc., e das notas de empenhos e comprovantes de despesas, observou-se que a Câmara de Timbaúba desembolsou recursos financeiros para o pagamento das respectivas inscrições (documentos 65 a 75), conforme quadro a seguir:

(...).

Constata-se no quadro acima que a entidade deveria ter adotado procedimento licitatório na modalidade convite, concorrência ou pregão, haja vista que o somatório anual das despesas com capacitação atingiram o montante de R\$55.455,00. Não obstante, de acordo com a declaração fornecida pela gestão da Câmara (documento 76), não houve licitação para aquelas despesas no exercício financeiro de 2014.

A Lei 8.666/93 dispensa a necessidade de licitação até o montante de R\$8.000,00, quando a aquisição de compras e serviços não sejam referentes à engenharia (artigo 24, inciso II). Conforme verificado no quadro acima, o valor total da contratação dos serviços destacados ultrapassam o valor máximo da dispensa prevista no inciso II do artigo em tela, havendo a necessidade de licitação em uma das modalidades cabíveis.

Dessa forma, percebe-se que a Administração da Câmara de Timbaúba, através do Gestor em exercício no ano de 2014, Sr. João Gomes Coutinho Filho, não atentou para a necessidade imperiosa de licitação pública nas contratações das despesas e dos credores relacionados no quadro acima, descumprindo o que determina a lei de licitação e contratos. A licitação para contratação daquelas despesas, haja vista os valores contratados, é exigência constitucional (art. 37, inciso XXI, da CF/88) e legal, conforme artigos 1º, 3º, 24, inciso II, da Lei 8666/93.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade de aplicação de multa por este Tribunal de Contas ao Gestor da Câmara de Timbaúba, tendo em vista que a inaplicabilidade da Constituição da República e da Lei Federal nº 8666/93 para a contratação de serviços de mesma natureza, cujo montante anual ultrapassou o limite máximo de dispensa fulcrada no valor (R\$8.000,00), implica ocorrência de ato de gestão ilegal, nos termos da hipótese normativa constante no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Da análise dos autos, verifico que o interessado, em que pese tenha sido devidamente notificado, conforme evidenciam os documentos de números 100 a 103, não apresentou qualquer contestação a respeito dos apontamentos técnicos acima descritos, tampouco documentos comprobatórios capazes de sanar as situações identificadas pela auditoria.

Também observo que as evidências coletadas pela auditoria, com fins de comprovar as situações encontradas, tiveram como suporte a documentação constante na presente Prestação de Contas eletrônica e aquela levantada durante os trabalhos de auditoria, não havendo nos autos documentos capazes de descaracterizar tais evidências.

Nesse sentido, entendo que as irregularidades persistem, destacando-se que:



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: f2c7/a468-0716-4a26-ba9e-024d2325f28e

1. A não publicação da prestação de contas anual da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2014, no site específico (endereço eletrônico: <http://www.timbauba.pe.leg.br/>) afronta o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014, posto que, até a data de elaboração deste Relatório de Voto (03/05/2017), não foram encontradas, no endereço eletrônico informado, as informações relativas à prestação de contas, à despesa, à receita e aquelas exigidas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), ferindo o Princípio da Transparência Pública.
2. De fato, a composição de pessoal da Câmara Municipal de Timbaúba evidencia uma relação desproporcional entre o quantitativo de cargos comissionados (49) e efetivos (13), conforme demonstra o Relatório de Auditoria à página 5 (doc. 99), contrariando a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88). Por essa razão, **cabe recomendação ao Poder Legislativo do Município de Timbaúba, para que realize um levantamento preciso das necessidades de pessoal efetivo, com fins de investir nos cargos dessa natureza**, em respeito à regra geral do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
3. O valor que deixou de ser recolhido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) correspondeu a R\$ 135.339,62, relativo à contribuição dos servidores, e a R\$ 415.851,14, referente à contribuição patronal, totalizando R\$ 551.190,76, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 (artigo 30, inciso I) e afetando, sobremaneira, o equilíbrio das contas públicas.
4. Da mesma forma, a Câmara Municipal de Timbaúba deixou de recolher, no exercício de 2014, os seguintes valores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): R\$ 12.807,43, relativo à contribuição dos servidores; e R\$ 18.250,62, referente à contribuição patronal, totalizando R\$ 31.058,05, descumprindo a Lei Municipal nº 171/2006.
5. O envio fora do prazo das informações relativas aos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES contraria o Princípio da Transparência Pública, vez que deixa de disponibilizar para a sociedade, tempestivamente, dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira e despesas com pessoal da unidade gestora sob comento.
6. As diárias concedidas, a título de participação de vereadores em eventos de capacitação, totalizaram R\$ 181.800,00, correspondendo a 75% do total das despesas com diárias realizadas pelo Legislativo Municipal, no exercício de 2014 – R\$ 241.000,00. Tal montante, por si só, ensejaria o dever, por parte do gestor responsável, de zelar pelo exercício dos controles internos da área, com fins de avaliar a real necessidade do gasto para a totalidade dos vereadores, em atenção aos Princípios da Eficiência e da Economicidade. Registre-se, ainda, que **não é razoável que o montante gasto no exercício com a concessão de diárias (R\$ 241.000,00) represente um percentual de 31,28% em relação aos vencimentos e vantagens pagos na Câmara Municipal de Timbaúba aos servidores efetivos e comissionados**.
7. As **despesas relativas à inscrição dos participantes em eventos de capacitação** (Oficina de Trabalho para Presidentes, Vereadores e Servidores de Câmara, Encontro



Nordestino de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, Seminários e Simpósios, dentre outros), conforme demonstrado no quadro à página 38 do Relatório Técnico, **totalizaram o valor de R\$ 55.455,00**, acima, portanto, do limite licitatório vigente (R\$ 8.000,00 para compras e serviços), contrariando norma constitucional e a Lei de Licitações e Contratos .

Ademais disso, ressalte-se que é dever da administração pública zelar pelos princípios que devem reger seus atos, a exemplo do Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, adotando procedimentos de planejamento e controle, essenciais às boas práticas administrativas, em especial na fase de aquisição de bens e serviços, visando o alcance da proposta mais vantajosa para a administração, conforme determina a Lei de Licitações e Contratos.

Desse modo, **tais irregularidades ensejam aplicação de multa e determinação** para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Diante do exposto:

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	Máximo 0,00%	7,01%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	3,08%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	67,67%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	Máximo	R\$ 8.016,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em lei municipal.	Máximo	R\$ 8.016,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	Máximo	R\$ 8.016,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	2,65%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

João Gomes Coutinho Filho



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 99) e que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições (segurados e patronal) devidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), deixando-se de recolher o montante de R\$ 551.190,76, no exercício de 2014, contrariando os normativos vigentes, em especial à Lei Federal nº 8.212/98;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Timbaúba deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) o valor total de R\$ 31.058,05, relativo a contribuições dos segurados e patronal em desacordo com a Lei Municipal nº 171/2006;

CONSIDERANDO a ausência de publicação da Prestação de Contas, dentre outras informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, contrariando o Princípio da Transparência e legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nºs 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO o excessivo gasto com a concessão de diárias a vereadores, contrariando o Princípio da Eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com inscrição de vereadores e servidores em eventos de capacitação (Oficina de Trabalho para Presidentes, Vereadores e Servidores de Câmara, Encontro Nordeste de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, Seminários e Simpósios, dentre outros), sem a realização de processo licitatório, em desacordo com as normas contidas na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e na Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 3º);

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que a composição de pessoal da Câmara Municipal de Timbaúba evidencia uma relação desproporcional entre o quantitativo de cargos comissionados(49) e o de efetivos(13), conforme demonstra o Relatório de Auditoria, representando os ocupantes de cargos em comissão o percentual de 377% dos servidores efetivos, contrariando a regra constitucional do concurso público(artigo 37, II, CF/88);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Irregulares as contas do(a) Sr(a) João Gomes Coutinho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICO ao Sr(a) João Gomes Coutinho Filho multa no valor de R\$ 7.600,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Timbaúba

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5o, caput, e 37, caput e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.
2. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.
3. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Timbaúba, dentre outras informações públicas, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso on line de tais informações pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata (LRF e LAI) e do Princípio da Transparência.
4. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs.
5. Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), de forma completa e consistente, nos prazos determinados pela legislação pertinente.
6. Controlar os gastos com diárias de acordo com a sua natureza indenizatória e eventual, não podendo ser convertidas, de modo expresso ou implícito, em remuneração indireta.
7. Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), planejando adequada e antecipadamente as aquisições de bens e serviços, de forma a evitar o fracionamento de despesas.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:



1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator